

Julho
2018

Editorial

A todos os nossos clientes, temos a satisfação de informar que prosseguimos neste segundo semestre com a publicação trimestral de nosso Informativo Jurídico, além de nosso site e de nossos mailings semanais. Juntamente a isso, estamos em plena utilização de nossa estrutura física, cujo objetivo é proporcionar a todos um atendimento confortável, privativo e acolhedor. E continuamos evoluindo sempre, pois todo o nosso trabalho visa atender a você, cliente, da melhor forma possível, fortalecendo ainda mais nossos vínculos de confiança.

Domingos Assad Stocco
OAB/SP 79.539

A mera presunção não gera responsabilidade por Dano Moral em favor da Pessoa Jurídica



Ao lado da discussão sobre o dano moral e suas configurações, surge a igualmente difícil questão sobre a possibilidade de as pessoas jurídicas sofrerem danos extrapatrimoniais e, assim, serem indenizadas por danos morais. Tendo em vista a complexidade do assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no último dia 06 de fevereiro de 2018, julgou o Recurso Especial n.º 1.564.955 – SP, entendendo que o dano moral sofrido por pessoa jurídica não se configura *in re ipsa*, ou seja, não pode ser presumido. No caso, foi ajuizada ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com indenização por danos materiais e morais. A autora alegou em sua petição inicial que, por umequívoco, arémitiu duplicata em face dela, a qual foi enviada ao Banco para cobrança, sendo este título protestado. A sentença proferida pelo Juiz de primeira instância julgou procedente o pedido, para declarar inexigível o título protestado, e condenou a ré e o Banco ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais. Assim, a ré apelou da sentença, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformado parcialmente a mesma, afastando a condenação em danos morais, utilizando como argumento o fato de que a autora deixou de produzir provas que demonstrassem a repercussão do fato na sua imagem e nos seus negócios. Contra o acórdão proferido pelo Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo, fora interposto Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. A relatora do caso, Ministra Nancy Andrichi, afirmou que o dano moral de pessoa jurídica não é idêntico àquele sofrido por um indivíduo. A expressão dano moral é usada como analogia, uma vez que envolve direitos extrapatrimoniais, mas não de natureza biopsíquica e tampouco envolve a dignidade da pessoa humana. Nessa hipótese, protege-se a honra objetiva da pessoa jurídica, sendo os danos causados em violação ao bom nome, à honra, à fama e à reputação. Ademais, salientou que não há como aceitar que o dano moral de pessoa jurídica ocorra de maneira presumida, sem a apresentação de qualquer tipo de prova.

Marcus Vinícius Ferreira de Jesus
OAB/SP 394.454

marcus@stocco.adv.br

Possibilidade de partilha de Previdência Privada



É sabido que nosso Código Civil prevê expressamente que as pensões, meios-soldos, montepios e rendas semelhantes são verbas que estão excluídas da comunhão no regime matrimonial da comunhão parcial de bens. Tal previsão fez com que os valores aplicados em planos de previdência fossem equiparados às exceções previstas no inciso VII, do artigo 1.659, do Código Civil Brasileiro, e com isso excluídos da partilha em casos de divórcio e de dissolução de união estável. Ocorre que, atualmente, cada vez mais os planos de previdência privada (PGBL e VGBL) vêm adquirindo

viés de verdadeiro investimento financeiro – e não de pecúlio destinado a garantir a futura subsistência do beneficiário - principalmente em virtude dos benefícios fiscais que tais planos oferecem, quando comparados aos demais, assim como a possibilidade de os valores depositados serem resgatados no momento que for conveniente ao beneficiário. Em virtude disso, veio à tona um importante questionamento: não deveriam os valores investidos em planos de previdência privada ao longo do casamento/união estável ser partilhados? Isso obrigou Tribunais de Justiça pátrios a analisarem a questão sob um viés mais atual e se pronunciarem sob o tema, e o entendimento tem sido no sentido de que planos de previdência privada abertos devem sim fazer parte da meação, quando restar evidenciado que os mesmos possuem caráter de mero investimento financeiro, inclusive sob pena de restar caracterizada fraude ao regime de bens. Isso porque, tornou-se comum que valores até então pertencentes ao casal sejam investidos em planos de previdência privada, inclusive como meio de, maliciosamente, excluir tais valores de uma possível partilha futura. Ademais, tem se difundido o entendimento de que, enquanto não atingida a idade contratada para que o investimento seja convertido em pensão mensal, o mesmo não pode ser considerado exceção à meação, justamente por poder ser resgatado a qualquer tempo, o que lhe confere caráter de fundo de investimento comum. O próprio Superior Tribunal de Justiça, em suas mais recentes decisões, já tem apontado que apenas os planos de previdência fechados – aqueles criados por empresas em favor de seus funcionários e sem fins lucrativos – não podem ser objeto de meação, de modo que os valores aplicados em planos VGBL e PGBL não devem ser esquecidos no momento da dissolução do vínculo conjugal daqueles que se casaram sob o regime de comunhão parcial ou total de bens, o que se aplica também àqueles que vivem sob o regime da união estável.

Juliana Gonçalves Amâncio

OAB/SP 358.172

julianaamancio@stocco.adv.br

A alienação ou oneração de patrimônio, após a inscrição de crédito tributário em dívida ativa, mesmo antes do ajuizamento de Execução Fiscal, por si só, pode ser invalidada pelo Poder Judiciário por fraude



Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, a redação dada ao artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional foi alterada. Antes, a legislação estabelecia que “presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução”. Atualmente, “presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”. Ou seja, a alienação ou oneração de patrimônio, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, mesmo antes do ajuizamento de Execução Fiscal, por si só, pode ser invalidada por fraude. Assim é que o Poder Judiciário invalidou a alienação de um veículo de empresa de transportes urbanos, justamente por conta da existência de débito fiscal anteriormente inscrito em dívida ativa, relevando-se que “(...) para a configuração de fraude

à execução fiscal é desnecessária a demonstração do conluio entre o alienante e o adquirente do bem, e a existência de registro ou averbação de penhora (...)”, por exemplo. Trata-se de hipótese em que o devedor não reservou patrimônio suficiente ao pagamento da dívida, o que validaria a operação (parágrafo único). Portanto, caso exista débito fiscal e pretenda alienar ou onerar o patrimônio, é aconselhável a assessoria de um advogado especialista para avaliar, acompanhar e orientar no caso concreto, de modo a minimizar o risco de eventual invalidação da operação pelo Poder Judiciário por fraude.

Tiago Cruz Stocco

OAB/SP 309.516

tiagostocco@stocco.adv.br

Expediente

Publicação: Trimestral

Diretor: Domingos Assad Stocco

Correspondência: Rua Francisco Riccioni, 360
Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - 14096-400

Fone / Fax: (16) 2138-7878

correio@stocco.adv.br

www.stocco.adv.br